



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1512129-53.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1512129-53.2016.8.26.0114

Processo originário nº 1512129-53.2016.8.26.0114¹

Apelante: Município de Campinas

Apelado: Plano Hospital Samaritano Ltda

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Campinas

Voto nº 10989

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Campinas contra sentença que extinguiu crédito tributário de ISSQN dos exercícios de 2012, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a execução fiscal. O Município alega error in procedendo por falta de intimação das partes, violação ao princípio da não surpresa e aplicação indevida da prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal e se a sentença deve ser reformada para prosseguir com a execução.

III. Razões de Decidir.

3. O recurso comporta provimento, pois a execução fiscal foi suspensa por determinação judicial, não havendo inércia do exequente ou do Poder Judiciário.

4. A prescrição intercorrente não se configurou, pois a suspensão foi devidamente fundamentada e não houve inércia imputável à Fazenda Pública.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de**

Campinas contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2012, julgou extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, extinguiu a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 146/149).

Nas razões de apelação, o apelante alegou que a execução fiscal ficou paralisada por ordem do próprio Juízo sentenciante. Argumentou em preliminar o *error in procedendo*, uma vez que o Juízo *a quo* emitiu decisão sem intimar as partes para que se manifestassem especificamente sobre a matéria, o que viola o princípio da não surpresa. Discorreu acerca dos obstáculos ao pleno exercício do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa da Municipalidade, ensejando a anulação da decisão. Afirmou que a decisão é genérica e poderia ser utilizada para sentenciar absolutamente qualquer execução fiscal, violando o disposto no artigo 489, §1º, do CPC. Aventou que a r. sentença deixou de delimitar os marcos da prescrição intercorrente que entende estar configurada e que não houve inércia da Fazenda Pública. Por fim, arguiu a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal (fls. 156/165).

Contrarrazões às fls. 175/179.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, prejudicada a análise da petição de fls. 180/191, uma vez que o Município já havia interposto apelação às fls. 156/165. Assim, ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade passo a analisar as razões recursais da primeira apelação interposta pela Municipalidade (fls. 156/165).

Ainda, esclareço que, apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Campinas** objetivando a cobrança de ISSQN do exercício

de 2021, no valor histórico de R\$ 2.879.361,37, conforme CDAs de fls. 05/08.

A execução fiscal foi proposta em 02/12/2016, no prazo legal de 05 (cinco) anos a que se refere o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O despacho inicial foi proferido em 07/12/2016 (fl. 09) e, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REspº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 (um) ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas

dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.** Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública**

tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.** **4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o**

prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá**

demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018 – grifos e negritos não originais).

Destaco que o REsp nº 1.340.553/RS transitou em julgado em 14/05/2019, conforme extrato do referido processo no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, plenamente aplicável o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça².

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, a executada foi citada por AR (fl. 11) e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/16 alegando a inexistência de relação jurídica tributária de ISSQN do exercício de 2012.

Na sequência, a Fazenda Pública foi intimada para se

²

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201691933&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.Ea>

manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fl. 67).

Em 29/01/2018, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal por 30 dias para diligências administrativas (fl. 73), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 74).

Depreende-se da decisão de fls. 128/130 que a exceção de pré-executividade foi rejeitada em razão da ausência de prova documental plena e inequívoca, pré-constituída, a dispensar dilação, de qualquer evento a autorizar a suspensão ou a extinção da execução, cujo prosseguimento se impõe, ou a elidir a presunção de correção que emana da CDA (fls. 128/130).

Ante pedido formulado pela Fazenda Pública, o Juízo de origem determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação declaratória nº 1012544-25.2018.8.26.0114, proposta pela executada para discutir a ilegalidade da cobrança de ISSQN (fl. 144).

Ressalto que não houve inércia do exequente em dar andamento ao feito. Isto porque, os autos estavam suspensos por determinação do Juízo *a quo*, conforme decisão proferida em 02/04/2018 (fl. 144).

Também não houve inércia imputável ao Poder Judiciário, razão pela qual não caracterizada a hipótese descrita na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que se considerasse a inércia da Fazenda Pública, a execução não teria sido atingida pela prescrição intercorrente.

Desta forma, não restou configurada a prescrição intercorrente.

Assim, de rigor, a reforma da sentença para afastar o decreto de prescrição, com o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora